

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conferir agilidade à disponibilização de permissão para dirigir a novos condutores.

Autor: Deputado MAURICIO MARCON

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Mauricio Marcon cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) para dar nova redação ao §2º de seu artigo 148 e determinar que ao candidato aprovado nos exames de habilitação será conferida, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da realização do exame prático de direção, a permissão de dirigir, com validade de um ano.

Em sua justificativa, o Deputado Maurício Marcon argumenta que essa modificação é necessária para se garantir agilidade na disponibilização de permissão para dirigir a novos condutores. De acordo o Deputado, há inúmeros relatos segundo os quais a liberação da documentação ultrapassa semanas, o que causa imprevisibilidade e insegurança jurídica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita sob o regime ordinário, na forma do artigo 151, III, do RICD.

O Projeto de Lei nº 5.887/2023 foi distribuído para a Comissão de Viação e Transportes, para manifestação de mérito, e para a Comissão de



Constituição e Justiça e Cidadania, para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da proposição (artigo 54, do RICD).

A Comissão de Viação e Transportes concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.887/2023, com emenda, nos termos do voto do Relator Deputado Bruno Ganem, que apresentou complementação de voto.

O Relator Deputado Bruno Ganem destacou que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 12, atribui ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para normatizar procedimentos referentes à aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores. Já o artigo 141, do CTB, determina que o processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentadas pelo CONTRAN. No entanto, a norma vigente – Resolução nº 789/2020 – não estipula qualquer prazo para emissão da permissão para dirigir.

Segundo o Relator, este fato tem causado transtornos aos candidatos aprovados, pois, em algumas unidades da federação, a emissão do documento leva semanas.

Posteriormente, o Deputado Bruno Ganem complementou seu voto e apresentou emenda ao Projeto de Lei nº 5.887/2023 para incluir o §2º-A ao artigo 148, do CTB, com a seguinte redação:

“O candidato será considerado habilitado no prazo máximo de 24 horas a partir da realização do exame prático de direção veicular, cumpridos os demais requisitos estabelecidos neste código, nos termos da regulamentação do CONTRAN”.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.887/2023 e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte ao Projeto de Lei nº 5.887/2023.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, como dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal (“CF”).

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em conformidade com as normas constitucionais, não havendo o que impeça a sua regular tramitação.

Com relação à **juridicidade**, as proposições inovam adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos necessária a apresentação de substitutivos de técnica ao Projeto de Lei nº 5.887/2023 e à Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte para sanar impropriedades e para adequá-las às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.887/2023, com substitutivo, e da Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte, com subemenda.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-18701

Apresentação: 01/10/2025 16:34:42.157 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5887/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254252486700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer prazo para emissão da permissão de dirigir ao candidato aprovado no exame de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O §2º do art. 148, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....

§1º.....

.....

§2º Ao candidato aprovado será conferida, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da realização do exame prático de direção veicular, permissão para dirigir, com validade de um ano.

.....” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-18701



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para considerar habilitado, no prazo máximo de 24 horas, o candidato aprovado no exame prático de direção veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 148, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do §2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§1º.....

§2º.....

§2º-A O candidato será considerado habilitado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da realização do exame prático de direção veicular, cumpridos os demais requisitos estabelecidos neste Código e na regulamentação do Contran.

.....” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA



2024-18701

Relatora

